



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 52.687

PROJETO DE LEI Nº 9.994

Autor: JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Ementa: Prevê indenização por danos materiais em casos de enchentes.

Arquive-se.

William Fidi

Diretor

03/02/2009



PROJETO DE LEI Nº 9.994

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Cópiação	Relator
A Diretoria Jurídica, <i>Manfredi</i> Diretora 30/04/08	Para emitir parecer: <i>Manfredi</i> Diretor 30/04/08	CJR	projeto: 20 dias vetos: 10 dias organização: 20 dias contas: 15 dias aprazados: 7 dias		7 dias
			Nº. 1133	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator
A CJR. <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 08/05/08	☐ avoco ☒ <i>Gersem</i> Presidente 13/05/08	☒ favorável ☐ contrário <i>Gersem</i> Relator 13/05/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1118

A _____	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

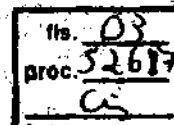
A _____	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

A _____	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PP 675/2008
PUBLICAÇÃO
09/05/08
Rubrica
RC

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTICO) 30/04/08 09:18 (152007)

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CTR Presidente 06/05/2008

RETIRADO
M. Mantovani
Diretoria Legislativa
03/02/2009

PROJETO DE LEI Nº. 9.994

(José Galvão Braga Campos)

Prevê indenização por danos materiais em casos de enchentes.

Art. 1º. A Municipalidade indenizará todo dano provocado por enchentes a bens móveis, imóveis, semoventes, materiais e equipamentos eletroeletrônicos.

Parágrafo único. A indenização far-se-á mediante prova dos danos ocorridos.

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei, obedecendo aos critérios técnicos e valores estabelecidos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a janeiro de 2008.

Sala das Sessões, 30/04/2008

30
JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS



(PL n.º 9.994 - fls. 2)

Justificativa

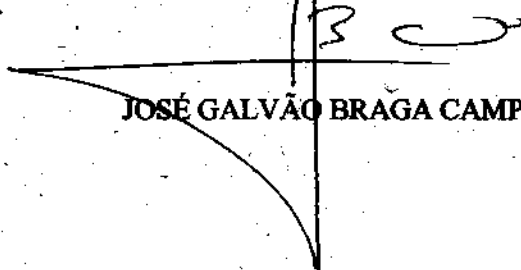
Entre janeiro e fevereiro o índice de chuvas aumenta consideravelmente e temos o fenômeno conhecido como "chuvas de verão", que em algumas vezes, infelizmente, trazem prejuízos materiais aos munícipes.

É de responsabilidade do Poder Executivo local realizar as obras de infraestrutura necessárias para se conter as forças das águas, através de galerias de águas pluviais e outras obras fundamentais para garantir a segurança dos moradores de nossa cidade.

Assim, cabe primordialmente à Prefeitura se preocupar com o planejamento e o crescimento sustentável do município, objetivando evitar o crescimento desordenado, bem como as enchentes.

Todavia, os munícipes, não devem arcar com o ônus da falta de planejamento ou por situações previsíveis pelo Executivo.

Por essas razões, dentre outras de fácil compreensão, espero que a Casa aprove o presente projeto, que há de merecer também o assentimento do Chefe do Executivo, com toda certeza.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.133

PROJETO DE LEI Nº 9.994

PROCESSO Nº 52.687

De autoria do Vereador JOSÉ GALVÃO
BRAGA CAMPOS, o presente projeto de lei prevê indenização por danos materiais
em casos de enchentes.

às fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o
intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil.
Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 22, Inciso
I da CF.

Diz o art. 22, inciso I da CF:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral,
agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"
(negritamos e grifamos)

O artigo, em comento delimita a órbita de
competência da União. Nele se incluiu o advérbio *privativamente*, trazendo a idéia
de exclusivismo, onde a competência para legislar sobre as matérias que especifica
(dentre as quais direito civil), elimina a possibilidade de exercício das competências
estadual, do distrito federal e municipal (supletiva e complementar).¹

É regra, portanto, que somente a União pode
editar normas que visem disciplinar as relações jurídicas entre as pessoas e de uns
e outros com os entes da Federação, e também no que se relaciona com as
consequências jurídicas mediatas e imediatas decorrentes.

Cumprе ressaltar que, excepcionalmente, se
tem a possibilidade, mediante lei complementar federal, de os Estados-membros
poderem legislar sobre as matérias elencadas neste inciso, consoante parágrafo
único do mesmo artigo².

¹ cf. Ivair Nogueira Itagiba, in "O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira (1946)",
Livreria José Bushatsky, 1948, Segundo volume, p. 71. A CF/46, ao contrário da atual, não estabelecia
competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

² J. Cretella Júnior, Comentários a CF/88, Ed. Forense Universitária, 1990, Tomo III, pp. 1440-1441.

PK



De qualquer sorte, em nenhuma hipótese é deferido ao Município legislar sobre direito civil, complementar ou supletivamente. Nesse sentido nos reportamos ao disposto no art. 22, inciso I da Carta da República para asseverar a competência privativa da União.

Assim, o presente projeto de lei é flagrantemente inconstitucional, por invadir competência privativa da União. Noutro falar, o projeto de lei inobserva as regras de competência legislativa constitucionalmente deferidas aos entes políticos, alcançando matéria que somente a União (excepcionalmente os Estados-membros), pode regular.

II-) Inobservância da discriminação constitucional de competência legislativa. Lesão ao princípio federativo. Inteligência do art. 1º *caput* da CF.

Por decorrência do exposto no item anterior, temos que o projeto de lei, ao dispor sobre matéria de competência legislativa privativa da União, maculou o princípio federativo estampado no *caput* do art. 1º da CF/88, *verbis*:

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito..."

O federalismo se caracteriza por estabelecer uma escala de descentralização do poder estatal entre os entes políticos que compõem determinado Estado, sob a forma de estruturas decrescentes, interiores uma às outras, enriquecidas de maior ou de menor número de poderes públicos a elas devolvidos.³ Nesse passo, qualquer ato praticado por um dos entes políticos que ultrapasse o limite de sua competência, estiola o princípio federativo, e por consequência, será tido por inconstitucional.

É o caso do presente projeto de lei, que invade a competência privativa da União, lesando o princípio federativo - cláusula pétrea⁴.

O projeto de lei é inconstitucional face à incompetência em razão da matéria verificada, cuja disciplina está afeta à União, é conseqüente lesão ao princípio federativo. Tratando-se da temática indenização, que vem regulada em capítulo próprio do Código Civil Brasileiro, o cidadão que se sentir prejudicado por enchente decorrente de obra pública ou desídia ou omissão da Municipalidade poderá requerer, através de processo administrativo próprio, o ressarcimento dos danos, ou então se socorrer do Poder Judiciário.

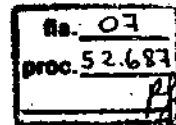
Como se não bastasse, ao estabelecer ao Poder Executivo o ônus de indenizar o munícipe por danos materiais provocados por enchentes em bens móveis, imóveis, semoventes, materiais e equipamentos eletrônicos, culmina a iniciativa por implicar em aumento de despesas da

³ cf. Pontes de Miranda, in Comentários a CF/67, Ed. RT, 1967, Tomo I, p. 294.

⁴ Trata-se de matéria que somente pode ser alterada mediante edição de nova Carta Política (Poder Constituinte originário), consoante inciso I do § 4º do art. 60 da CF/88



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Administração Municipal, sem prévia dotação orçamentária⁵. Com isto há desobediência do comando constitucional inserto no inc. I do art. 167 da Carta da República.

Por conseguinte, temos que a verdadeira obrigação de fazer que se está impondo à Administração irá onerar o erário sem a prévia provisão de recursos financeiros, malferindo o disposto no art. 50, c/c o art. 132, inc. I, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Face o exposto, o projeto é **inconstitucional** por se imiscuir em matéria privativa da União; por resultar em lesão ao princípio federativo, e por implicar em aumento de despesa sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria - simples (art. 44,
"caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 6 de maio de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

⁵ O aumento de despesa se verifica pois o Município estará engessado à obrigação de indenizar tendo ou não contribuído para o dano.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 52.687

PROJETO DE LEI Nº 9.994, do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que prevê indenização por danos materiais em casos de enchentes.

PARECER Nº 1.118

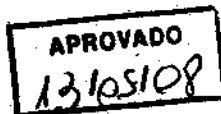
É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em suas manifestações, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente proposição.

Entretanto, há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que possa alcançar âmbito de atuação de outro Ente Federativo, o que não concordamos por entendermos que está legislando sobre assunto de interesse local, cujo teor merece ser debatido nessa Casa de Leis.

Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 04, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável a idéia nele defendida.

É o parecer.



Sala das Comissões, 13.05.2008

GERSON HENRIQUE SARTORI
Relator

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

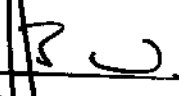
2057

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 03/03/2009, do Projeto de Lei nº 9.994/2008, do Vereador José Galvão Braga Campos, que prevê indenização por danos materiais em casos de enchentes.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 03/03/2009, do Projeto de Lei nº 9.994/2008, de minha autoria, que prevê indenização por danos materiais em casos de enchentes, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

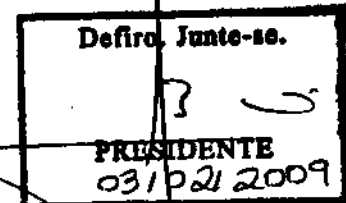
Sala das Sessões, 18/11/2008


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS



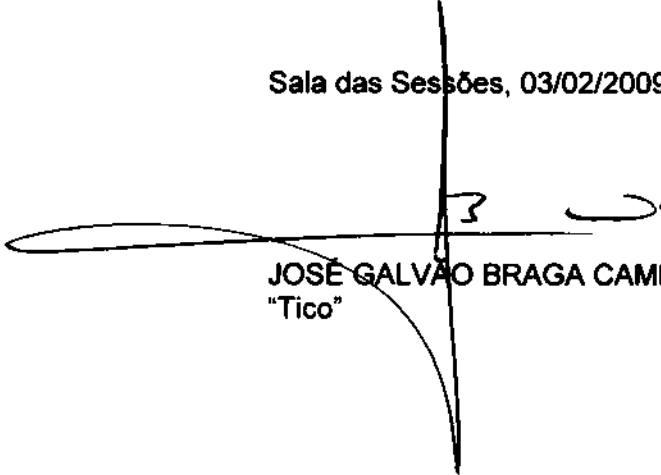
REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 00005

RETIRADA do Projeto de Lei 9.994/08, do Vereador José Galvão Braga Campos, que prevê indenização por danos materiais em casos de enchentes.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei 9.994/08, de minha autoria, que prevê indenização por danos materiais em casos de enchentes.

Sala das Sessões, 03/02/2009


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico"